



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.669, DE 2025 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Altera a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para incluir o homicídio e a lesão corporal grave decorrentes de intervenção policial entre os crimes passíveis de investigação pela Polícia Federal em situações de violação grave de direitos humanos.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Apresentação: 22/12/2025 14:35:02.990 - Mes: 01/2025

Altera a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para incluir o homicídio e a lesão corporal grave decorrentes de intervenção policial entre os crimes passíveis de investigação pela Polícia Federal em situações de violação grave de direitos humanos.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O Art. 1º da Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, passa a vigorar acrescido do inciso IX:

“Art. 1º

IX – crime de homicídio ou lesão corporal grave decorrente de intervenção de agente de segurança pública, quando houver indícios de inobservância dos Protocolos Nacionais de Uso Progressivo e Racional da Força Policial (PNUFP), ou quando houver violação grave e sistemática de direitos humanos, caracterizando omissão ou deficiência nas investigações e no controle da letalidade por parte dos órgãos estaduais.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

O presente Projeto de Lei propõe incluir, no rol de infrações que podem ser investigadas pela Polícia Federal, os crimes de homicídio e de lesão corporal grave decorrentes de intervenção policial quando presentes indícios de violação grave dos Protocolos Nacionais de Uso Progressivo e Racional da Força Policial (PNUFP) ou quando constatada deficiência, omissão ou parcialidade nas investigações realizadas pela esfera estadual. A medida dialoga diretamente com o imperativo constitucional de proteção aos direitos humanos, com o dever estatal de prevenir e reprimir abusos e com a necessidade de assegurar investigações independentes, céleres e efetivas em situações de extremo impacto social.

A Lei nº 10.446/2002 já prevê hipóteses excepcionais em que a União, por meio da Polícia Federal, pode assumir investigações normalmente atribuídas aos Estados, especialmente quando a natureza do delito revela repercussão interestadual, grave ameaça à ordem pública ou evidente incapacidade institucional de oferecer resposta adequada. A inclusão da letalidade policial nesse dispositivo não viola o pacto federativo, mas o reforça, ao criar uma válvula de segurança para casos em que a apuração local encontra entraves estruturais que comprometem a eficácia da persecução penal.

A experiência brasileira demonstra que mortes decorrentes de intervenção policial, sobretudo quando acompanhadas de indícios de uso excessivo da força, enfrentam obstáculos recorrentes no âmbito estadual: investigações conduzidas por corporações diretamente vinculadas aos mesmos órgãos envolvidos, ausência de perícias tempestivas e independentes, falhas no isolamento da cena do crime, demora na oitiva de testemunhas e alto índice de arquivamento sem aprofundamento probatório. Tais limitações configuram um evidente conflito de interesse estrutural, reconhecido por organismos nacionais e internacionais, que fragiliza não apenas os

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





direitos das vítimas, mas também a legitimidade das próprias polícias, que dependem de credibilidade e confiança pública para exercer suas funções.

Ao prever a atuação subsidiária da Polícia Federal, o projeto cria uma instância externa e tecnicamente qualificada para situações em que o Estado-membro mostra-se incapaz, por omissão, parcialidade ou insuficiência, de conduzir investigações isentas. Não se trata de intervenção automática ou generalizada, mas de atuação restrita a casos em que haja indícios de violação dos protocolos nacionais de uso da força ou em que se identifique a prática reiterada de investigações ineficazes, incompletas ou comprometidas. Dessa forma, preserva-se o protagonismo dos Estados e evita-se qualquer risco de esvaziamento de suas competências, garantindo ao mesmo tempo instrumentos eficazes para proteção dos direitos fundamentais.

A federalização excepcional dessas investigações cumpre ainda outro papel central: proteger os próprios bons policiais. Investigações independentes permitem distinguir com clareza as atuações legítimas e necessárias — que merecem respaldo institucional — daquelas que violam a lei e comprometem a imagem das corporações. A responsabilização individual, quando devida, fortalece a instituição, evita generalizações injustas e contribui para a construção de uma cultura policial baseada na legalidade, na técnica e no respeito aos direitos humanos.

Além disso, a previsão legal incentiva os Estados a aprimorarem seus mecanismos internos de controle, perícia e correção, já que a mera possibilidade de atuação da Polícia Federal funciona como estímulo institucional para a adoção de padrões mais elevados de transparência e eficiência. A atuação federal, ao mesmo tempo, garante que casos emblemáticos ou de forte repercussão não fiquem sujeitos a pressões locais, assegurando a uniformidade dos procedimentos investigativos e a integridade da prova.

Diante da relevância do tema e dos impactos sociais da letalidade policial — que afeta de maneira desproporcional determinados grupos e territórios,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

aprofundando desigualdades históricas —, torna-se imprescindível que o ordenamento jurídico disponha de mecanismos claros para evitar a perpetuação de ciclos de impunidade. Este Projeto de Lei avança nesse sentido ao conferir à União uma competência supletiva que harmoniza o princípio federativo com o dever de proteção estatal, fortalecendo o sistema de justiça, a segurança pública e a preservação da vida humana.

Por todo o exposto, a proposta revela-se medida necessária, proporcional e compatível com os compromissos do Brasil no campo dos direitos humanos, contribuindo para a credibilidade das instituições, a eficiência investigativa e o fortalecimento da confiança social na atuação policial e judicial. Solicita-se, portanto, o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

**Deputado AMOM MANDEL
(CIDADANIA/AM)**

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

NORMA CITADA	ENDEREÇO ELETRÔNICO	PARTES ALTERADAS
LEI Nº 10.446, DE 8 DE MAIO DE 2002	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200205-08;10446	Art. 1º

FIM DO DOCUMENTO